

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 23 de janeiro de 2020 | Duração: 1h20

Tópicos de correção:

1- 8 v.

- Afastar a aplicabilidade do Regulamento n.º 1215/2012, pois embora se preencham os âmbitos material e temporal, não se verifica o âmbito espacial, por o réu não ter domicílio num EM e não se verificar nenhum dos casos dos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º.
- Concluir que se aplica o CPC e afastar a aplicabilidade dos arts. 63.º e 94.º CPC.
- Analisar o art. 62.º, e concluir que se aplica a sua alínea b), visto que o contrato foi celebrado em Portugal (explicar porque é que é esta a causa de pedir).
- Concluir pela competência dos tribunais judiciais, justificando e referindo a adequada base legal.
- Concluir pela competência dos tribunais de primeira instância, justificando e referindo a adequada base legal.
- Concluir que a competência em razão do território seria aferida pelo art. 80.º/3, justificando e concluindo que seriam competentes os tribunais do lugar do domicílio do autor.
- Afastar, quanto à matéria, a competência dos tribunais de competência territorial alargada e de todos os juízos especializados do tribunal de comarca, com exceção do juízo central cível e do juízo local cível.
- Concluir que quer pelo valor da causa quer pela forma de processo (AECOP), o juízo central cível não teria competência, mas sim o juízo local cível, referindo a adequada base legal.
- A ação foi proposta no tribunal competente, o juiz deveria considerar-se competente.

2- 4 v.

- Partindo do pressuposto que C e D, na petição inicial, descrevem que o contrato foi celebrado também por E, todos são sujeitos da relação controvertida, nos termos do art. 30.º/1 e 3.
- Isso não implica diretamente que todos tenham de estar na ação e que, por isso, é preciso verificar se há litisconsórcio necessário, nos termos dos arts. 32.º e 33.º.
- Afastar a existência de litisconsórcio necessário legal e convencional, justificando.
- Afastar a existência de litisconsórcio necessário natural, porque eventuais decisões diferentes para os restantes credores não põem em causa o efeito útil desta ação (não há incompatibilidade, pois a obrigação é divisível), pelo que esta ação porá termo em definitivo ao litígio.
- Concluir que o litisconsórcio entre os credores é voluntário, não se verificando qualquer ilegitimidade nem, por isso, absolvição do réu da instância.

- Aplica-se a parte final do art. 32.º/1, pelo que o juiz só pode conhecer da quota-parte de C e D.

3- 5 v.

- Identificar aplicabilidade do art. 34.º/3, por se tratar do lado passivo, e da segunda parte, porque apenas B celebrou o contrato.

- Constatar que a dívida é comunicável, nos termos do art. 1691.º/a), porque A consentiu.

- Concluir que é aplicável o art. 1695.º, em virtude do regime de bens, e explicar aprofundadamente a divergência doutrinária.

- Tomar posição fundamentada.

- Concluir que ainda que o litisconsórcio fosse necessário, o juiz teria o dever de convidar à sanção, explicar de que modo, e concluir que seria improvável que houvesse absolvição do réu da instância.

4- 3 v.

- O patrocínio judiciário é obrigatório (referir toda a base legal necessária, quer do CPC quer da LOSJ, e determinar corretamente o valor da causa (art. 301.º)).

- Explicar que o patrocínio judiciário do lado passivo é obrigatório, mas não é um pressuposto processual, sublinhar que a inércia do réu nunca poderia conduzir à verificação de uma exceção dilatória, constatar que o mesmo resulta expressamente do art. 577.º/h) e concluir que nunca haveria absolvição do réu da instância.

- Determinar a verdadeira consequência da não constituição de advogado pelo réu, nos termos do art. 41.º.

- Não estar interessado em contestar, como diz o enunciado, não tem qualquer significado em termos de interesse processual (para além de tudo, este é correlativo e afere-se a partir da posição do autor).